



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00850322520138140301
APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR – PROC. AUT.
APELADO: GILZA FAVACHO AMORAS MOURA E OUTROS
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 6% (SEIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA IMPETRANTE PARA ASSOCIAÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE – PABSS. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, UMA VEZ QUE O REQUERIDO, EMBORA NÃO INTIMADO, COMPARECEU AOS AUTOS, APRESENTANDO SUA DEFESA. ASSIM, POR NÃO TER HAVIDO QUALQUER PREJUÍZO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE, MESMO PORQUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REQUERIDO SUPRIU A FALTA DE INTIMAÇÃO. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESTA CLARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES EM FAZER CESSAR O DESCONTO SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS SEM SUA AUTORIZAÇÃO, QUE CONFIGURARIA LESÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO SEU. REJEITADA. MÉRITO. O ART.5º, DA CF/88 EM SEUS INCISOS XVII E XX JÁ DEMONSTRA A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELADA, QUE VEM SENDO OBRIGADA DE FORMA CONSTRANGEDORA A ADERIR AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM CRISTALINA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ESCOLHA OU MESMO AO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. CONFORME DICÇÃO DO ART.149 DA CF/88, OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO, MAS NÃO POSSUEM PERMISSÃO LEGAL PARA DISPOREM SOBRE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A OUTROS ASSUNTOS, COMO CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA PLANO DE SAÚDE. POR FORÇA DOS ARTIGOS 195 E 198, § 1º TAMBÉM DA CF/88, SOMENTE A UNIÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR QUALQUER NOVA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO. A QUESTÃO DA SAÚDE NO QUE DIZ RESPEITO À SEGURIDADE SOCIAL É CUSTEADA PELOS RECURSOS DESTA. OU SEJA, SE HÁ COBRANÇA DE UMA CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A ASSISTÊNCIA



DE SAÚDE EM RELAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE PARA A IMPETRANTE SERIA UMA ESPÉCIE DE BITRIBUTAÇÃO, O QUE É VEDADO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA, HAJA VISTA QUE ESTAMOS DIANTE DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVAM MÊS A MÊS. CRISTALINA ESTÁ A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS APELADAS COM OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO CASO EM TELA, MOTIVO PELO QUAL É ESCORREITA A SENTENÇA ORA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram do recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desª Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Desª. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosileide da Costa Cunha – Juíza Convocada, 21ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Novembro de 2015.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB nos autos de Mandado de Segurança impetrado por VALERIA RISUENHO MARQUES.

Em sua peça vestibular de fls.02/16 os Impetrantes narraram que são servidores públicos municipais, sendo que sobre os seus vencimentos mensais incide o desconto compulsório do percentual de 6% (seis por cento) referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS, sob o título IPAMB –PABSS/Saúde.

Aduziram que o desconto compulsório violaria seu direito líquido e certo na medida em que estariam sendo compelidos ao pagamento de um tributo inexistente no ordenamento jurídico.

Requereram a concessão de medida liminar para suspender o desconto da contribuição e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de fls.17/58.

Em decisão de fls.66/70 foi deferida a liminar almejada.

Informações da Autoridade Coatora às fls.78/96.

Parecer de fls.100/101, no qual o Ministério Público opinou a pela concessão da segurança.



Ao sentenciar o feito às fls.102/105 o Juízo Singular julgou procedente a pretensão dos impetrantes, concedendo-lhe a segurança almejada.

O presidente do IPAMB interpôs recurso de apelação às fls.106/124 arguindo preliminarmente nulidade processual ante a ausência de intimação da procuradoria do Município e a inadequação da via eleita.

No mérito, aduziu ter ocorrido a decadência do direito e que o PABSS se mantém graças à contribuição dos servidores, sendo que suas despesas estariam no limite de sua arrecadação. Portanto, a retirada de servidores importaria na quebra do plano.

Aduziu, ainda, que a presente demanda colocaria em risco a prestação de saúde a milhares de pessoas, devendo, assim, prevalecer o interesse público sobre o privado.

Contrarrazões às fls.127/133.

Em parecer de fls.139/145 o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à doura revisão.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00850322520138140301
APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR – PROC. AUT.
APELADO: GILZA FAVACHO AMORAS MOURA E OUTROS
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a sua análise.

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB nos autos de Mandado de Segurança impetrado por VALERIA RISUENHO MARQUES.

Preliminarmente arguiu o Apelante a nulidade processual, em razão da ausência de intimação da Procuradoria.

Não merece acolhimento tal preliminar, uma vez que o Requerido, embora não



intimado, compareceu aos autos, apresentando sua defesa.

Assim, por não ter havido qualquer prejuízo, não há o que se falar em nulidade, mesmo porque o comparecimento espontâneo do Requerido supriu a falta de intimação.

A arguição de inadequação da via eleita também não merece receber qualquer agasalho jurídico, uma vez que resta clara a pretensão das impetrantes em fazer cessar o desconto sobre os seus vencimentos sem sua autorização, que configuraria lesão a direito líquido e certo seu.

Portanto, rejeito também esta preliminar.

No mérito, o cerne da demanda gira em torno de se auferir se a cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos da servidora impetrante para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS viola direito líquido e certo da Demandante.

Inicialmente, imprescindível trazer à baila o que dispõe nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis:

Art.5. (...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a violação ao direito líquido e certo da apelada, que vem sendo obrigada de forma constrangedora a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao Princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência.

Vale ainda ressaltar que, conforme dicção do art.149 da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre o regime previdenciário, mas não possuem permissão legal para disporem sobre contribuições referentes a outros assuntos, como contribuição compulsória para plano de saúde.

Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da CF/88, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição.

Perfeito o entendimento do Magistrado Singular ao afirmar que a questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para a impetrante seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.

Vejamos como já decidiu esta 1ª Câmara Cível a enfrentar a mesma matéria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação,



no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infudado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (201230158334, 112268, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/09/2012, Publicado em 24/09/2012)

Sendo assim, cristalina está a violação ao direito líquido e certo da Apelada com os descontos compulsórios no caso em tela, motivo pelo qual é escoreita a sentença ora combatida.

Também não há o que se falar em decadência, haja vista que estamos diante de prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença ora vergastada.

É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora